

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Alexandre Naoki Nishioka; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-597-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 24 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Alexandre Naoki Nishioka e Raymundo Juliano Feitosa.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 14 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01: FEDERALISMO, NEUTRALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

3. O Princípio da Neutralidade Fiscal no Âmbito da CBS e do IBS (Alexandre Carneiro Rios Macedo; Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

4. O Impacto da Regressividade Fiscal sobre a Justiça Fiscal e o Papel do Cashback na Reforma Tributária (Fernando Valença De Queiroz; Odisséia Aparecida Paludo Fontana)

5. Reforma Tributária do Consumo como Política Pública: Efeitos sobre Justiça Fiscal e Redução de Desigualdades (Fabiana Curty Herculano; Juliana de Souza Barros; Maria Eduarda Dos Santos Miranda)

Bloco 02: IMUNIDADES, ISENÇÕES, SELETIVIDADE E SUSTENTABILIDADE

6. Fundamentos Constitucionais dos Benefícios Fiscais às Pessoas com Deficiência sob a Perspectiva da Justiça Social (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vitoria de Azevedo Vitorino)

7. A Imunidade Tributária Religiosa como Garantia Fundamental e a Tributação das Remessas Transfronteiriças para Fins Religiosos (Marcus Abraham; Vítor Pimentel Pereira)

8. Imposto Seletivo na Reforma Tributária como Instrumento de Indução Comportamental e seus Limites Diante da Arrecadação Estatal (Júlia Tamara Becker Taparello; Luciane Aparecida Filipini Stobe)

9. A Tributação do Consumo e a Sustentabilidade Ambiental à partir da Reforma Tributária (EC 132/2023) (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vinicius Ruas Duarte)

10. O CADE e as Isenções Tributárias para Promoção da Proteção Ambiental (Manuela Saker Moraes; Livio Augusto de Carvalho Santos)

12. Novo Desenho Normativo do Imposto sobre Doações e Heranças (ITCMD): Das Alterações Introduzidas pela LC nº 227/2026 (Paulo Roberto Lyrio Pimenta; Thiana De Souza Cairo Tunes)

13. Exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS-Importação nas Operações com Países Signatários do GATT na Zona Franca de Manaus: Análise do Tema Repetitivo 1244 do STJ (Reginaldo Felix Nascimento; Lorena De Almeida Nunes)

14. O Aperfeiçoamento do Sistema Tributário Brasileiro: Da Litigiosidade à Cooperação (Luís Cesar Souza De Queiroz; Magno De Aguiar Maranhao Junior)

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

O CADE E AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CADE AND TAX EXEMPTIONS FOR THE PROMOTION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION

Manuela Saker Morais ¹

Livio Augusto de Carvalho Santos ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo identificar os mecanismos outorgados ao CADE para combater os desequilíbrios na ordem econômica provocados pelas isenções fiscais para proteção ao meio ambiente. Surgindo a problemática: Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica pode combater os desequilíbrios na ordem econômica decorrentes provocados pelas isenções fiscais para proteção ao meio ambiente? Em primeiro lugar, pretende-se delimitar o conceito de tributação ambiental e a relação existente com a extrafiscalidade. Posteriormente identificar os mecanismos outorgados ao CADE para coibir este desequilíbrio na ordem econômica. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista. A conclusão obtida é que a extrafiscalidade demonstra-se como o mecanismo ideal para uma tributação ambiental, podendo se manifestar pela majoração da carga tributária ou desoneração fiscal, sendo a desoneração fiscal o mecanismo mais eficaz para induzir a proteção ao meio ambiente, porém, caso esta desoneração ocorra para atender os interesses de grandes grupos econômicos contrariando a livre concorrência, possibilita a intervenção do CADE cancelando os incentivos fiscais nos termos do art. 37 na Lei nº 12.529/2011.

Palavras-chave: Tributação ambiental, Extrafiscalidade, Fake green, Princípio da livre concorrência, O papel do cade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to identify the mechanisms granted to CADE to combat imbalances in the

method of approach chosen was the deductive and as a method of procedure will be adopted the monographic, comparative and functionalist method. The conclusion obtained is that the extrafiscality is the ideal mechanism for environmental taxation, and may be manifested by the increase of the tax burden or tax exemption, with tax exemption being the most effective mechanism to induce protection to the environment, but if this exemption occurs to meet the interests of large economic groups contrary to free competition, it enables the intervention of CADE canceling tax incentives under art. 37 in Law No. 12,529/2011.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental taxation, Extrafiscalidade, Fake green, Principle of free competition, The role of cade

INTRODUÇÃO

Os recursos naturais além de garantirem uma vida digna, necessitando os seres humanos destes recursos naturais para sobreviver são utilizados nas atividades econômicas, tanto na comercialização quanto na produção de novos produtos destinados ao mercado. Assim, os recursos naturais são imprescindíveis para uma vida digna e para o crescimento econômico.

Ocorre que estes recursos não são ilimitados, surgindo a necessidade de proteger o meio ambiente e utilizar os mesmos de forma racional. Neste passo, estamos diante de um difícil impasse, equilibrar a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico.

Vale ressaltar que ambos são valores previstos na Carta Magna, como princípios norteadores da ordem econômica¹. No que diz respeito especificamente à proteção ao meio ambiente a Constituição Federal² além de definir como princípio norteador da ordem econômica definiu como direito de todos, sendo dever do Estado e da sociedade preservá-lo.

Nesta perspectiva, e considerando que diariamente são noticiados debates envolvendo a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico, é inegável a relevância do tema, merecendo um debate multidisciplinar sobre as ações que podem ser adotadas pelo Estado para estimular uma mudança de consciência da sociedade.

Ressalte-se que o Estado deve realizar diversas ações, envolvendo várias ciências e áreas do conhecimento, interligadas para cumprir esta finalidade. Atualmente, o direito tributário destaca-se nesta missão de indução de comportamento do mercado e da sociedade.

A extrafiscalidade é o principal mecanismo tributário para promover a proteção ao meio ambiente, podendo ser aplicada na prática com a oneração ou desoneração fiscal. Entretanto, na prática constata-se que a tributação ambiental não está cumprindo com seu objetivo, servindo apenas para aumentar arrecadação ou argumento para conceder benefícios fiscais para grandes grupos econômicos.

Este fenômeno é conhecido pela doutrina como Fake Green e traz como principal consequência desequilíbrios na ordem econômica. Neste contexto, surge a problemática:

¹ O art. 170 da Constituição prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da livre concorrência (inciso IV), da livre iniciativa (parágrafo único) e defesa do meio ambiente (inciso VI).

² O caput do art. 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica pode combater os desequilíbrios na ordem econômica decorrentes provocados pelas isenções fiscais para proteção ao meio ambiente?

Portanto, o objetivo do presente artigo é identificar os mecanismos, dentro da competência do CADE, podem ser utilizados para coibir os desequilíbrios provocados pela Fake Green na ordem econômica.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, divide-se o trabalho em pontos basilares, quais sejam: a tributação ambiental e a extrafiscalidade, para compreender o conceito de tributação ambiental e delimitar a relação existente entre a extrafiscalidade e a proteção ao meio ambiente; o papel do CADE no combate aos os desequilíbrios na ordem econômica ocasionados pela Fake Green, para compreender o conceito de Fake Green, demonstrar que a Fake Green afeta a livre concorrência e identificar os mecanismos outorgados ao CADE para opor este desequilíbrio.

Para a elaboração do presente artigo, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista.

1 O DEVER DO ESTADO EM PROMOVER A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção ambiental é fundamental para a garantia de uma vida digna, uma vez que é da natureza que se extraem os recursos necessários para a subsistência. Neste sentido, Fernanda Trierweiler Vasconcellos, citando Buffon, afirma que a “questão ambiental passa a ser importante a partir do momento em que se percebe que a degradação ao meio ambiente ameaça não só a natureza e o bem-estar social, mas também a própria condição de existência de vida humana”³.

Acrescenta a autora, que em razão dessa relação indissociável existente entre a vida humana digna e a proteção ao meio ambiente é necessário que as ações humanas sejam redirecionadas para este foco, proteção ambiental.

Para uma efetiva proteção ambiental é imprescindível à realização de um conjunto integrado de ações pelo Estado, sociedade e empresas, destacando-se o papel do Estado que

³ VASCONCELLOS, Fernanda Trierweiler. A extrafiscalidade como mecanismo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In Revista de Direito Tributário e Financeiro. v. 2. nº 2, Curitiba, 2016, p. 231.

além de ter o dever constitucional de implementar políticas públicas com esta finalidade, pode estimular o redirecionamento do foco da sociedade e das empresas para um desenvolvimento sustentável.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável implica em equilibrar o crescimento econômico, melhorando a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Destas considerações, Maria de Fátima Ribeiro e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira concluem que “as questões ambientais estão interligadas com as questões econômicas e sociais, e que a efetividade da proteção ambiental depende do tratamento globalizado e conjunto de todas elas, pelo Estado e pela sociedade”.⁴

É conveniente que se destaque a relevância da tributação neste contexto de desenvolvimento sustentável, considerando que a política fiscal adotada pelo Estado pode ser determinante para a concretização desses valores, crescimento econômico e proteção ao meio ambiente, de forma harmoniosa.

Corroborando com tal entendimento Ribeiro e Ferreira sustentam que “atualmente é preciso ter em conta de que a tributação ambiental pode revelar-se um expediente importante para atingir o objetivo de preservação do planeta”⁵.

2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A utilização do sistema tributário com a finalidade de estimular a conduta da sociedade a respeito do meio ambiente é denominada de tributação ambiental. Neste passo, segundo Silva o conceito de tributação ambiental não implica em necessariamente em tributos cujas hipóteses de incidência recaiam sobre a degradação ambiental, bastando que a finalidade a ser alcançada com a tributação seja salvaguardar o meio ambiente, conforme pontua:

Os tributos ambientais têm sua conceituação diretamente ligada à tutela do meio ambiente enquanto finalidade, sendo irrelevante a sua relação com o fato gerador, é dizer, um tributo ambiental não assume esta característica apenas pelo fato de prever sua incidência sobre um ato de degradação ambiental, mas sim pelo fato de ter uma finalidade conexa com a política de promoção ambiental.⁶

⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. Portal E-governo, 2016, p. 149.

⁵ Ibidem, p. 150.

⁶ SILVA, Daniely Andressa da. Tributos verdes: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades? In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1, nº 8, Lisboa, 2012, p. 4997.

Acerca do conceito de tributação ambiental, Denise Lucena Cavalcante, leciona:

Não se trata simplesmente de reduzir a discussão ao tributo ecológico. Na verdade, sequer defende-se um conceito próprio de tributo ambiental, pois não se trata de uma espécie tributária distinta das que estão em curso. Ao contrário, a tributação ambiental não preconiza uma espécie tributária nova, mas, sim, uma reordenação do sistema tributário com foco na sustentabilidade ambiental⁷.

Segundo Ribeiro e Ferreira a tributação ambiental pode ser entendida como a utilização dos mecanismos tributários com o fito de preservação ambiental, por meio da arrecadação de recursos a serem aplicados nas políticas públicas ou por meio da indução do comportamento dos contribuintes.⁸

O conceito apresentado acima, que leva em consideração duas finalidades, uma fiscal e uma extrafiscal, serve como base para a classificação em tributos ambientais em sentido próprios e em sentido impróprios. Sendo os tributos ambientais próprios os que possuem finalidade extrafiscal e os tributos impróprios os que possuem finalidade fiscal.

Acerca dos tributos ambientais em sentido próprio Silva leciona que “os tributos ambientais em sentido próprio possuem fim extrafiscal, visam à alteração de comportamentos pelos agentes em plena materialização da política ambiental, e não a arrecadação fiscal, que é encarada como acessória”⁹.

De outro lado, os tributos ambientais impróprios são definidos como “os tributos criados com vistas à arrecadação de receitas, tal como os demais tributos, mas entendidos como ambientais em razão da consignação destas receitas à realização da política ecológica”¹⁰.

Entretanto, tal classificação é passível de crítica, uma vez que todo tributo pode assumir uma postura extrafiscal dependendo da política tributária, bem como, que atualmente é inviável de criação de tributos com vistas à arrecadação de receitas consignadas à realização da política ecológica.

⁷ CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, p. 101-115, jul./dez. 2012. p. 102.

⁸ RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. Portal E-governo, 2016, p. 151.

⁹ SILVA, loc. cit., p. 90.

¹⁰ Ibidem, p. 4997.

Complementa Leão que os efeitos fiscais e extrafiscais podem conviver harmoniosamente na mesma norma, evidenciando que “os efeitos não fiscais dos tributos existem em maior ou menor grau na exação, independentemente se estes efeitos não fiscais foram ou não considerados quando da elaboração do enunciado normativo”¹¹.

Vale ressaltar, que tal inviabilidade fundamenta-se na atual crise financeira e na elevada carga tributária já existente. Ademais, a criação de um tributo que tenha como fato gerador a degradação ambiental afrontaria o sistema tributário, pois o tributo não pode constituir uma sanção pela prática de um ato ilícito, conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional.¹²

Na mesma linha de pensamento, Cavalcante sustenta que “o caminho para ligar a tributação à sustentabilidade ambiental não deve ser simplesmente onerar as empresas através de novos tributos ambientais. Também não poderá o tributo ser caracterizado como uma sanção”¹³.

Ribeiro e Ferreira coadunam com o mesmo posicionamento, argumentando:

Por outro lado, deve ser verificado também que não há necessidade de criar novos tributos, e sim, como distribuir os recursos arrecadados previstos no Sistema Tributário Nacional vigente, aplicados à implementação de políticas públicas em todos os níveis de governo que devem oferecer condições de compatibilizar o direito ao desenvolvimento com a proteção do direito ambiental (meio ambiente), sendo ambos direitos garantidos constitucionalmente¹⁴.

3 OS MECANISMOS DA EXTRAFISCALIDADE E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Portanto, a extrafiscalidade demonstra-se como o mecanismo ideal para uma tributação ambiental eficaz, induzindo o comportamento do consumidor e do produtor.

¹¹ LEÃO, Celina Gontijo. ITR e IPTU: o contraste entre as finalidades sociais e a gestão praticada. 144 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Sociedade) - Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2015, p. 34.

¹² Art. 3º - CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹³ CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, p. 101-115, jul./dez. 2012. p. 101.

¹⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. Portal E-governo, 2016, p. 152.

Para melhor compreensão do tema faz-se necessário uma definição adequada da extrafiscalidade para posteriormente analisar as consequências/efeitos da utilização da extrafiscalidade no campo social e econômico, bem como, analisar como a extrafiscalidade pode ser utilizada de forma a promover a proteção ao meio ambiente.

Regina Costa, com supedâneo em Geraldo Ataliba, define a extrafiscalidade como:

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados¹⁵.

Com o objetivo de definir extrafiscalidade Zilveti traça a diferença entre esta e a para-fiscalidade a partir da teoria de Rubens Sousa, aduzindo que “a extrafiscalidade tem uma finalidade regulatória, enquanto a para-fiscalidade tem o condão de custear atividades do Estado, no exercício do poder de polícia”¹⁶. Desta distinção, o doutrinador extrai que a extrafiscalidade é uma forma de classificação dos tributos em conformidade com a sua finalidade, destarte seriam tributos extrafiscais os que tenham finalidade de estimular ou desestimular condutas de acordo com a política de governo.

Conforme Nobre Júnior com a cobrança dos tributos extrafiscais o interesse não é só arrecadar, mas também perseguir “proveito que se manifesta através da correção de distorções sociais ou econômicas anormais”¹⁷.

Silva teceu, a respeito, importantes observações:

A extrafiscalidade, pois, pode se manifestar pela majoração da carga tributária ou pela desoneração fiscal, entretanto, deve sempre desestimular qualquer comportamento que não busque a maior efetividade social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais¹⁸.

Quanto à extrafiscalidade manifestada através da majoração tributária, cabe ressaltar que sua finalidade não é arrecadar, mesmo que na sua aplicação acarrete o efetivo ingresso de recursos aos cofres públicos. A verdadeira função dessa maneira é “a realização do bem

¹⁵ COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 75.

¹⁶ ZILVETI, Fernando Aurelio. *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 191.

¹⁷ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Princípio constitucional da capacidade contributiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 95.

¹⁸ SILVA, Bárbara Raquel de Azevedo da. *O princípio da capacidade contributiva e sua relação com a (des)igualdade social*. 121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010, p. 92.

comum pela efetivação dos direitos fundamentais e, dos princípios constitucionais, pois a tributação representa um instrumento potencialmente eficaz à realização indireta dos direitos fundamentais”¹⁹.

No que diz respeito à extrafiscalidade manifestada por meio da desoneração fiscal, Leão doutrina que esta pode ser implementada por meio de “isenções, benefícios fiscais, parcelamentos, progressividade ou regressividade de alíquotas”²⁰, e afirma que a partir de distinções entre os atores econômicos tem o fito de atingir uma justiça fiscal com desenvolvimento econômico equânime em todas as regiões da nação.

Ainda sobre extrafiscalidade manifestada por meio da desoneração fiscal, Silva vai além do entendimento apresentado por Leão, pois segundo ele, estes mecanismos de manifestação da extrafiscalidade além de ter “a finalidade de assegurar e estimular o desenvolvimento de determinada região ou de determinada atividade, de interesse comum”²¹, também tem a finalidade de concretizar determinados direitos fundamentais.

Deste modo, para Silva a concretização de direitos fundamentais é objetivo almejado tanto na extrafiscalidade manejada pela majoração tributária quanto pela manejada pela desoneração fiscal, já o estímulo ao desenvolvimento de determinadas atividades ou regiões é objetivo almejado pela extrafiscalidade manejada pela desoneração fiscal.

Estabelecidos os contornos gerais sobre a extrafiscalidade, retoma-se a questão da utilização da extrafiscalidade como instrumento de proteção ambiental. Acerca deste tema Vasconcellos elucida que a extrafiscalidade pode ser alcançada através da oneração e da desoneração fiscal, acentua:

Importante, ainda, chamar a atenção para o fato de que a extrafiscalidade pode incidir também por meio da oneração e desoneração fiscal, mediante a concessão de isenções e benefícios fiscais sob a forma de impostos para aquelas empresas que não poluem ou que possuem baixo ou mínimos índices de poluição²².

¹⁹ SILVA, Bárbara Raquel de Azevedo da. O princípio da capacidade contributiva e sua relação com a (des)igualdade social. 121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010, p. 95.

²⁰ LEÃO, Celina Gontijo. ITR e IPTU: o contraste entre as finalidades sociais e a gestão praticada. 144 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Sociedade) - Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2015, p. 34.

²¹ SILVA, loc. cit., p. 93.

²² VASCONCELLOS, Fernanda Trierweiler. A extrafiscalidade como mecanismo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In Revista de Direito Tributário e Financeiro. v. 2. nº 2, Curitiba, 2016, p. 237.

No que diz respeito à extrafiscalidade por meio da oneração, pode ser facilmente constatada uma vez que gera um agravamento de custos, desestimulando a ocorrência destas atividades lesivas e induzindo mudanças nos hábitos de consumo e produção. Nessa perspectiva, Daniely Silva, acrescenta:

E mais, o desincentivo produzido pela tributação ambiental também pode ser conferido no mercado consumidor: seja pelo repasse de custos a determinado produto, ou ainda, pela tributação direta sobre o consumo, desestimulando a procura destes produtos por conta da elevação dos preços.²³

Em contrapartida, a extrafiscalidade por meio da desoneração fiscal se concretiza através da concessão de benefícios, posto que a concessão de benefícios fiscais estimula a adoção de medidas menos poluentes perseguindo a diminuição de custos com a carga tributária. Neste ponto, Daniely Silva afirma:

A possibilidade de diminuição de custos, em contrapartida à adoção de comportamentos ambientalmente adequados, impulsiona a inovação tecnológica voltada à minimização de emissões poluentes na medida em que faz com que os contribuintes busquem novas alternativas de produção mais limpas para suas atividades, e produtos cujo consumo gere menor impacto ecológico²⁴.

Nessa perspectiva, a diminuição de custos torna os produtos e serviços mais competitivos aumentando a demanda por tais produtos ou serviços, ou seja, a desoneração fiscal estimula tanto o mercado quanto o consumidor.

Desta forma, a desoneração fiscal pode ser considerada como o melhor instrumento para mudança de comportamentos e consequentemente uma tributação ambiental mais eficiente. Nas palavras de Denise Lucena Cavalcante, “os incentivos fiscais têm sido no Brasil o melhor instrumento fiscal para fomentar a mudança de postura dos cidadãos e dos empresários”²⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²³ SILVA, Daniely Andressa da. Tributos verdes: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades? In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1, nº 8, Lisboa, 2012, p. 5000.

²⁴ Ibidem, p. 5000.

²⁵ CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, p. 101-115, jul./dez. 2012. p. 102.

A proteção ao meio ambiente é indissociável da vida humana, uma vez que é da natureza que se extraem os recursos necessários para a subsistência. Desta forma, deve-se adotar um conjunto integrado de ações pelo Estado, sociedade e empresas, destacando-se o papel do Estado que além de ter o dever constitucional de implementar políticas públicas com esta finalidade deve estimular as ações humanas redirecionando para este foco.

Neste contexto, destaca-se o papel da tributação no redirecionamento do comportamento da sociedade e do mercado para práticas sustentáveis e que promovam a prevenção e proteção ao meio ambiente. Neste passo, surge a tributação ambiental, que não é nova espécie tributária, inclusive sendo irrelevante a sua relação com o fato gerador para conceituação, sendo suficiente para sua conceituação a finalidade ligada à tutela do meio ambiente.

Dentro dessa abordagem, a extrafiscalidade é o principal mecanismo tributário para a indução de comportamentos mais sustentáveis, onerando mais quem pratica atos de degradação e de outro lado desonerando, com a concessão de benefícios fiscais, quem se esmera para atingir resultados menos gravosos ao meio ambiente e promovendo a sua defesa.

Ocorre, que a oneração não é tão efetiva quanto a desoneração, pois acarreta um agravamento da carga tributária que já é elevada, incompatível o cenário de crise econômica que vivencia-se, bem como, na prática tal oneração é utilizada apenas como aumento da arrecadação.

Deste modo, a desoneração fiscal apresentasse como a melhor solução para estimular ou desestimular determinadas condutas de forma a efetivamente proteger o meio ambiente. Entretanto, na prática estes benefícios fiscais não são efetivos na proteção ambiental, pois são concedidos para atender os interesses de grupos econômicos, sem observar a imparcialidade, o princípio da igualdade e sem avaliação adequada dos atos praticados destes grupos econômicos com a finalidade de prevenção/proteção do meio ambiente e se estes atos cumprem com o objetivo proposto.

Constata-se que a tributação ambiental é apenas o argumento utilizado para conceder benefícios fiscais com a finalidade de reduzir a carga tributária.

Após estas ponderações e constatações, evidenciou-se que todo benefício fiscal acarreta desequilíbrio na ordem econômica já que proporcionam uma posição no mercado, afetando a livre concorrência. Contudo, apenas nos casos dos incentivos concedidos

ilegitimamente o Estado deve intervir, pois nos casos dos incentivos concedidos legitimamente justificam-se na medida em que cumprem com o objetivo proposto.

Destaca-se a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para prevenção e repressão de atos que atentem contra a livre concorrência. Ademais, foi outorgado, pelo artigo 38 da Lei nº 12.529/2011, poderes para o CADE determinar que sejam cancelados os incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Conclui-se que nos casos de Fake Green, no qual o benefício fiscal foi concedido para atender os interesses de grupos econômicos, desprezando o princípio da igualdade e sem esmerar-se com a proteção da natureza, o CADE tem o importante papel de determinar o cancelamento dos incentivos fiscais, para resguardar a livre concorrência, coibindo os desequilíbrios na ordem econômica ocasionados pela Fake Green.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. H. A tributação do ISS como meio para a concretização do princípio constitucional da redução das desigualdades regionais. 2021. 88 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O desenvolvimento sustentável no plano internacional. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes, ano XCVIII, agosto/dezembro 2013, n. 119-124, v. 1, p. 127-156.

ARAGÃO NETO, R. H. Requisitos orçamentário-financeiros aplicáveis à aprovação de benefícios fiscais: normas, responsáveis e fiscalização da renúncia de receita. 2021. 85 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ATALIBA, G. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, T. C.; PORTELLA, A. A. Incentivos fiscais verdes como instrumento de apoyo a la política urbana: un estudio sobre el IPTU VERDE en municipios brasileños. HOLOS, Natal, v. 1, p. 1-18, 2019. Available from: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/7913> . Access on: 15 mar. 2026.

BARROS, J. P. Tributo verde como estratégia de gestão da sustentabilidade no âmbito Municipal: ISS como mecanismo da tributação ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, 3, 2014. Santos. Anais [...]. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2014. p. 257-270. Available from: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/05/ANAIS-DO-III-CONGRESSO-DE-DIREITO-2014.pdf> . Access on: 29 abr. 2026.

BELTRAND, G. E. S. Perspectivas sobre práticas sustentáveis na construção civil em Maceió/AL: atuação profissional. 2019. 88 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura: Dinâmica do Espaço Habitado) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

BEZERRA, B. B.; Papini, J. A. C.; Noda, R. K. Tributação Ecológica e Políticas Públicas: uma avaliação diagnóstica do programa IPTU verde de Salvador. 2021. 155 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Available from: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3f73f16c-20bd-4839-af02-0f2e89d7c859/content> . Acesso em 29 abr. 2024.

CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, Série Universitária, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4137.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.html. Acesso em: 2 jan. 2019.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 2 jan. 2019.

CAMILOTTI, J. R. Imposto sobre Serviços (ISS) e interpretação da lista de serviços. In: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, 14, 2017, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2017; São Paulo: Malheiros, 2018. p. 575-617. Available from: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Jos%C3%A9-Renato-Camilotti.pdf> . Acesso em 30 abr. 2026.

CARAVELLI, Flávia Renata Vilela. Extrafi scalidade: (Re)construção conceitual no contexto do Estado Democrático de Direito e Aplicações no Direito Tributário. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, p. 101-115, jul./dez. 2012. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=TRIBUTA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL%3A+POR+UMA+REMODELA%C3%87%C3%83O+ECOL%C3%93GICA+DOS+TRIBUTOS&oq=TRIBUTA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL%3A+POR+UMA+REMODELA%C3%87%C3%83O+ECOL%C3%93GICA+DOS+TRIBUTOS&aqs=chrome..69i57.46451j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em: 02 jan. 2026.

COSTA, Beatriz Souza; DIAS DO AMARAL, Paulo Adyr. PROTEÇÃO AMBIENTAL: DESAFIOS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO EM UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/4763>. Acesso em: 17 maio. 2026.

COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA, Lucas; FERREIRA, Rildo Mourão. Tributação e proteção ambiental: uma análise da isenção tributária sobre produtos agrotóxicos. **Iniciação Científica Cesumar**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 1–15, 2022. DOI: 10.17765/2176-9192.2022v24n1e10785. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/10785>. Acesso em: 17 maio. 2026.

DICKIE, G. Temperatura global pode ser elevada em 1,5°C nos próximos cinco anos, segundo a OMM. CNN Brasil. 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/temperatura-global-pode-ser-elevada-em-15ocnos-proximos-cinco-anos-segundo-a-omm/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

DINIZ, M. F. A. ARAÚJO. S. L. A. de. SOUZA NETO, S. C. de. Tributação verde: uma análise acerca da possibilidade de vinculação de impostos à realização de políticas públicas ambientais. Ponta Grossa: Revista Antinomias, v. 1, n. 1, p. 120-134, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em 27 abr. 2026.

DUARTE, I. G. O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) como indutor à incorporação de construções civis sustentáveis nos municípios brasileiros com mais de 500 mil habitantes. 2022. 110 f. Dissertação (Mestrado em Território Ambiente e Sociedade) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022.

ENDO, E. A. IPTU e ISS ecológico: proposta de política pública para o município de Curitiba – Paraná. 2020. 92 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

FERNANDES, Luciany Lima et al. Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 49, p. 521-544, 2011.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. Tributos como instrumento de proteção e conservação ambiental e os desafios da reforma tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 146, p. 189-204, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2005. FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GABRIEL FILHO, Paulo Sérgio Miranda. *Curso de Direito Tributário Ambiental*. Curitiba: Editora CRV, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HACK, Érico. As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado. *Revista Eletrônica do Curso de Direito Das Faculdades OPET*, Curitiba, n. 7, p.135-153, jan/jun. 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/8-Artigo-Finalidades-do-Tributo-Erico-Hack.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2026.

LAZARI, R. de; Nascimento, J. A. do. Tributação verde no Brasil: a necessidade da implantação e discussão do seu impacto orçamentário por ocasião da reforma tributária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa; ano 7 (2021), n. 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_1273_1290.pdf . Acesso em: 3 jan. 2026.

MADUREIRA, Carolina Pereira. (In)eficiência da proteção penal nos crimes contra a ordem tributária à luz da análise econômica do direito In: *Teoria do direito e democracia: ensaios do IV Encontro de Pesquisa Jurídica do República / Nelson Juliano Cardoso Matos, Matheus Davi Soares Basílio, Roberto Gaze Fabris Bardawil (org.)*. –Teresina: República, 2021.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. **Livre Concorrência e o dever de Neutralidade tributária**. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

LEÃO, Celina Gontijo. **ITR e IPTU: o contraste entre as finalidades sociais e a gestão praticada**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Sociedade) - Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2015.

MANSANO, Josyane. O papel do Estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos. In *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 160-176, ago. 2010. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7383/6513>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

OLIVEIRA, S. C; MONTALVERNE, T. C. F. O pacto verde europeu na liderança pelo desenvolvimento sustentável: uma análise dos potenciais reflexos da tributação ambiental para a geração de energia solar no Brasil. Disponível em: <http://precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0295.pdf#page=100> . Acesso: 15 mai. 2026.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Estudo em Direito e Economia: micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: Editora Virtual Gratuita- EVG, 2017.

SANTOS, F. F. P. V. dos; SCABORA, F. C. Tributação ambiental e extrafiscalidade no Brasil: incentivos fiscais e regressividade da tributação verde. Revista Direito Tributário Atual, n. 52. ano 40. P. 144-161. São Paulo: IBDT, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/.RDTA/article/view/2216/2052>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direito Constitucional Ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
SILVA, Bárbara Raquel de Azevedo da. **O princípio da capacidade contributiva e sua relação com a (des)igualdade social**. 121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010.

SILVA, Daniely Andressa da. **Tributos verdes**: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades? In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1, nº 8, Lisboa, 2012, p. 4993-5023. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4993_5023.pdf . Acesso em: 02 jan. 2019.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Tributação e Concorrência: Breve análise sobre a aplicabilidade do artigo 146-A da Constituição Federal. *Estudos de Direito Tributário* em homenagem ao Prof. Roque A. Carrazza, (coord. Fernanda Parisi, Heleno Torres e José E. Soares de Melo), Vol. I, Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 557 a 588.

RIBEIRO, Maria de Fátima; Ferreira, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas**. Portal E-governo, 2016, p. 139-160. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-do-estado-no-desenvolvimento-economico-sustent%C3%A1vel-reflex%C3%B5es-sobre-tributa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 jan. 2019.

VALADARES, A. G. L. R. Tributação ambiental e sua compatibilidade com o sistema tributário brasileiro. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, n. 1, 2015, p. 129-160.

VASCONCELLOS, Fernanda Trierweiler. **A extrafiscalidade como mecanismo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** In Revista de Direito Tributário e Financeiro. v. 2. nº 2, Curitiba, 2016, p. 221-242.

VIDIGAL, Carlos Linek. **Poder de tributar: seus efeitos sobre a concorrência.** 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZANOTI, L. A. R.; RIBEIRO, M. de F. O tributo como fator de geração da justiça fiscal e do bem-estar social. Revista Argumentum - UNIMAR, v. 5, p. 59-74, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/733/385>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.